

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 014.442/2002-0 [Apenso TC 014.042/2010-0]

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Caxias/MA.

Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49); José Brito Sampaio Filho (148.941.143-72) e Município de Caxias/MA (06.082.820/0001-56).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

Representação legal: Adilson Santos Silva Melo (5.852/OAB-MA), Walber Carvalho de Matos (OAB/MA 508), Walmir Azulay de Matos (OAB/MA 5.550) e Rosângela de Fátima Araújo Goulart (OAB/MA 2.728), representando Paulo Celso Fonseca Marinho; Diego José Fonseca Moura (8.192/OAB-MA) e Enéas Garcia Fernandes Neto (6.756/OAB/MA), representando José Brito Sampaio Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO 2.310/2014-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DE ADVOGADO DO RECORRENTE NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE DE PARTE DA DELIBERAÇÃO, COM REFERÊNCIA A UM RESPONSÁVEL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA A ALTERAÇÃO DO JUÍZO ANTERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA PROSEGUIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica responsável pela análise do processo (peça 49), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 50) e da representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 51):

- “1. Trata-se de saneamento dos autos tendo em vista a existência de erros relacionados ao Acórdão 2310/2014-Plenário (peça 15, p. 29-30), que julgou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho com vista a modificar Acórdão nº 498/2010-Plenário (peça 14, p. 59-60).
2. De acordo com o despacho à peça 46, no qual o Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva deste TCU analisa e instrui os processos de cobrança executiva instaurados a partir das decisões destes autos (Cbex

016.521/2015-3 e 016.522/2015-0), consta a informação de que o MP/TCU identificou em seu parecer que “não constou dos Acórdãos nº 498/2010-PL e 2310/2014-PL o nome de nenhum dos advogados constantes da procuração outorgada pelo responsável Paulo Celso Fonseca Marinho”, retornando os autos para saneamento nesta Secex/MA.

3. De fato, há problemas relacionados à ausência dos nomes dos advogados do Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho, mas somente em relação ao Acórdão 2310/2014-Plenário.

4. É que, em análise mais aprofundada dos autos, verificou-se que consta procuração (peça 16, p. 6) do responsável Paulo Celso Fonseca Marinho, ainda não juntada aos processos de CBEX, outorgando poderes de representação à Sra. Rosângela de Fátima Araújo Goulart (OAB/MA 2.728), à época representando o responsável, a qual teve seu nome listado no item 8 do Acórdão 498/2010-Plenário (peça 14, p. 59-60), bem como na pauta de julgamento prevista para 17/3/2010 (data da sessão), conforme peça 47, p. 21, restando evidente que não houve erros em relação à prolação daquele acórdão.

5. Entretanto, em relação ao Acórdão 2310/2014-Plenário, que julgou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho, se faz necessário realizar correções, conforme se detalha adiante.

Nulidade do Acórdão 2310/2014-Plenário

6. Conforme se observa da publicação da pauta de julgamento para o dia 3/9/2014 (peça 48, p. 12), de fato constam na pauta da sessão apenas os nomes dos advogados Diego José Fonseca Moura (OAB/MA nº 8.192) e Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756), representantes legais do responsável Sr. José Brito Sampaio Filho (procuração à peça 20, p. 14), restando ausentes os nomes dos advogados do outro responsável Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho, constituídos a partir de abril de 2010, quais sejam, Walber Carvalho de Matos (OAB/MA 508) e Walmir Azulay de Matos (OAB/MA 5.550), com substabelecimento ao advogado Adilson Santos Silva Melo (OAB/MA 5.852), vide peça 16, p. 13-14.

7. É cristalina a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a ausência do nome do procurador da parte, devidamente constituído, na pauta de julgamento publicada, implica prejuízo à defesa do responsável representado, constituindo nulidade processual, ainda que o procurador não seja advogado (Acórdãos TCU 1795/2017-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman e 2429/2017-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

8. Ante o exposto, **encaminho os autos à consideração superior propondo tornar insubsistente o Acórdão TCU 2310/2014-Plenário**, nos termos do art. 174 do Regimento Interno do TCU, a fim de que na nova deliberação conste os nomes dos advogados do Sr. Paulo Celso Fonseca Marinho na pauta da sessão e no item “Advogado (s) constituído (s) nos autos”.

9. Por fim, em virtude do prazo decorrido e considerando que haverá alteração do *decisum* que julgou o recurso de reconsideração, com refazimento de comunicações processuais e prazo, torna-se pertinente a exclusão das cbexs 016.521/2015-3 e 016.522/2015-0 e autuação de novos processos de cobrança executiva.”

É o Relatório.